



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 281.972 - RO (2013/0374168-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ JÚLIO DOS REIS
JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES
LIGIA SIMONE COSTA CALADO DORNELAS CAMARA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO IMPETRADO APÓS A ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ACERCA DE SEU CABIMENTO E DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DE PARTE DA DOCUMENTAÇÃO ANTES OMITIDA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO MANDAMENTAL AJUIZADA POR ADVOGADO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E VEDAÇÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A rejeição liminar encontra-se fundamentada na impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário, após a alteração do entendimento acerca do cabimento do *writ*, adotada pela 1ª Turma do Pretório Excelso (HC's ns. 109.956/PR e 104.045/RJ), bem como na instrução deficiente.

II - O conhecimento do *writ* pressupõe prova pré-constituída do direito pleiteado, competindo ao impetrante, no momento do ajuizamento, instruir a inicial com os documentos considerados imprescindíveis à plena demonstração dos fatos apontados. Precedentes.

III - Referida exigência não merece ser relevada em casos de impetração por advogado, cuja formação acadêmica e atuação profissional inegavelmente pressupõem conhecimento acerca dos ônus processuais que lhe são impostos.

IV - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 281.972 - RO (2013/0374168-4)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : **ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA (PRESO)**
ADVOGADOS : **JOSÉ JÚLIO DOS REIS**
 JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES
 LIGIA SIMONE COSTA CALADO DORNELAS CAMARA
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por **ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA**, contra decisão de fls. 216/222 e-STJ, que indeferiu liminarmente o *writ*.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que não deve prosperar a fundamentação contida na decisão agravada no sentido da inviabilidade de conhecimento do *habeas corpus*, por ter sido impetrado em substituição ao recurso legalmente previsto, visto que tal entendimento vilipendiaria o preceito contido no inciso LVIII, do art. 5º, da Constituição da República.

Assevera que deve ser admitida a impetração de *habeas corpus* substitutivo "nos casos em que a liberdade de ir e vir estiver ameaçada por via direta" (e-STJ Fl. 236).

Aduz, ainda, que seria carecedora de razoabilidade a fundamentação "de impossibilidade de análise do *Habeas Corpus*, em razão da falta de cópias do pedido de prisão preventiva, do acórdão proferido nos autos do *Habeas Corpus* nº 0008431-83.2013.8.22.0000 e, de algumas laudas da denúncia" (e-STJ Fl. 239), porquanto tais documentos não seriam relevantes para o exame do constrangimento ilegal apontado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, quando não, o provimento do agravo regimental.

Mantenho a decisão impugnada, trazendo o recurso à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação desta 5ª Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 281.972 - RO (2013/0374168-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ JÚLIO DOS REIS
 JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES
 LIGIA SIMONE COSTA CALADO DORNELAS CAMARA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ
Fls. 216/222):

*Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.*

Consta dos autos que o Paciente encontra-se preso preventivamente desde 04.07.2012, acusado de participar de organização criminosa voltada à associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, objeto da chamada "Operação Apocalipse", iniciada no final de 2011, que culminou com a prisão de várias pessoas.

Sobreveio denúncia imputando ao Paciente a prática dos seguintes crimes: art. 35, caput, da Lei 11.343/06 (uma vez); art. 33, § 2º, combinado com o art. 40, III, da Lei Antitóxicos (uma vez); art. 171, caput, do Código Penal (trezentos e oitenta e uma vezes); e art. 288 do Código Penal combinado com o art. 2º da Lei 12.694/12 e com a Lei 9.034/95.

A Defesa impetrou prévio writ, pleiteando a extensão dos efeitos de decisão proferida pelo Tribunal de origem, na sessão do dia 26.09.13, nos autos do Habeas Corpus n. 0008431-83.2013.8.22.0000, que determinou a soltura do Corrêu Jair Figueiredo Monte. A Corte a quo, entretanto, denegou a ordem, conforme fundamentos resumidos na seguinte ementa (e-STJ Fl. 187):

Habeas corpus. Organização criminosa montada para o tráfico de drogas e outros crimes. Requisitos da prisão preventiva presentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constrangimento ilegal. Inocorrência. Extensão dos efeitos da liberdade provisória concedida a outros acusados. Impossibilidade. Ordem denegada.

As circunstâncias que apontam o paciente como sendo um dos principais líderes do grupo criminoso, aliada ao fato de registrar antecedentes criminais e estar sendo acusado pela prática reiterada de diversas condutas ilícitas, justificam a segregação cautelar, como forma de garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal.

Não há que se falar em extensão dos efeitos das decisões desta Corte com relação a outros envolvidos que tiveram concedida a liberdade provisória, se o caso do paciente não guarda similitude com os demais.

No presente writ, a Defesa relata que, perante a Corte Estadual, teria impetrado um primeiro habeas corpus em que a ordem foi denegada. Um segundo remédio heroico teria sido manejado, restando a ordem igualmente denegada. Contudo, na mesma data, no julgamento de habeas corpus impetrado por outro acusado, o Tribunal a quo, por maioria, teria concedido a ordem, determinando a soltura do Paciente Jair Figueiredo Monte. Assim, a Defesa impetrou novo writ, o qual recebeu a ementa acima transcrita.

Aduz que, para denegar a ordem, o acórdão vergastado teria refutado a similitude fática existente entre as condutas imputadas ao ora Paciente e ao Corréu Jair Figueiredo Monte, aduzindo que aquele "fora denunciado por um numero maior de crimes, traçando um paralelo das tipificações que lhes foram imputadas na denúncia" (e-STJ Fl. 11). Todavia, tais conclusões não encontrariam "respaldo no que foi asseverado na peça vestibular acusatória, que de forma contundente descreve as supostas condutas delituosas dos acusados, com extrema semelhança fática entre ambos" (e-STJ Fl. 11). Desse modo, alega o Impetrante que estão ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, requerendo, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar.

É o relatório. Decido.

De início, verifico tratar-se, em verdade, de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, porquanto ataca acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, nos autos do Habeas Corpus n. 0009371-48.2013.8.22.0000 (e-STJ Fls. 187/193).

Ocorre que, acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corpus n. 109.956/PR, julgado em 07.08.2012, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substituto do recurso próprio, ou sucedâneo de revisão criminal, sob pena de frustrar-se a celeridade e desvirtuar a essência do remédio constitucional.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. IMPRESCINDIBILIDADE DE DEVIDA INSTRUÇÃO E DE PRÉVIA SUBMISSÃO À INSTÂNCIA DE ORIGEM. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DIRETA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. IMPUGNAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. IMPETRAÇÃO MANEJADA COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. 4. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXÍGUA DO MANDAMUS. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Os temas suscitados pela defesa não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, o que impede a verificação da existência de flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício.

3. Relativamente à matéria efetivamente submetida ao prévio crivo da Corte a quo, visa o impetrante valer-se do remédio heroico como verdadeira revisão criminal, o que não se mostra cabível e apenas confirma o desvirtuamento dos institutos do processo penal.

4. Mostra-se inviável, na via eleita, avaliar se as provas constantes dos autos são suficientes para caracterizar o concurso formal de crimes, porquanto tal procedimento não se coaduna com o processamento do habeas corpus, que demanda a demonstração do constrangimento ilegal de forma patente. Precedente.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 265.741/SP, 5ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 03.09.2013, DJe 16.09.2013 - destaquei).

Na mesma linha, destaco os seguintes julgados desta Corte: AgRg no HC 267.702/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 02.10.2013; HC 180.987/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJe 18.09.2013; HC 227.271/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 19.09.2013; HC 143.559/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, 5ª T., DJe 16.09.2013; HC 272.762/TO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 16.09.2013; HC 178.850/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 13.09.2013; HC 246.620/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 05.09.2013.

Na hipótese dos autos, verifico que o habeas corpus foi impetrado posteriormente à mudança do entendimento, o que reforça sua inadmissibilidade.

Ademais, a ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito, que não demandem incursão no acervo probatório constante da ação penal (v.g. HC 155.924/RJ, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 29.08.2012).

De outra parte, o presente writ também não prosperaria, porquanto seu conhecimento pressupõe prova pré-constituída do direito pleiteado.

Com efeito, a presente impetração não se mostra corretamente instruída, pois não foram apresentadas cópias do pedido de prisão preventiva, do acórdão proferido nos autos do Habeas Corpus n. 0008431-83.2013.8.22.0000 e, sobremaneira, da íntegra da inicial acusatória, sendo tais documentos imprescindíveis à plena demonstração dos fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontados.

Cumpre ressaltar que, embora tenha o Impetrante alegado que as condutas imputadas "na peça vestibular acusatória" ao ora Paciente e ao Corréu Jair Figueiredo Monte seriam extremamente semelhantes, juntou cópia incompleta da denúncia, restando ausentes as folhas 45 a 54 da peça ministerial, o que torna inviável o conhecimento do writ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INSTRUÇÃO DO WRIT. DEFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente da ordem, na qual se deixou de coligir cópia do decreto prisional ao qual faz referência a sentença condenatória que manteve o cárcere, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente mandamus.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 217517/PR, 6ªT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 06/08/2013, DJe 20/08/2013).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO OCORRIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 11.689/2008. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NECESSÁRIO DEBATE EM PLENÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. CORRETA INSTRUÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO HABEAS CORPUS: ÔNUS DA DEFESA, A QUEM COMPETE ACOSTAR AOS AUTOS DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR O CONSTRANGIMENTO ILEGAL ADUZIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A partir do advento da Lei n.º 11.689/2008, não há mais a exigência de submeter ao Conselho de Sentença quesitos sobre a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, cabendo ao magistrado togado, no momento de proferir a sentença, decidir pela aplicação, ou não, das circunstâncias atenuantes e agravantes, desde que alegadas pelas partes e debatidas em Plenário.
2. Na espécie, não ficou comprovado ter sido a atenuante da confissão espontânea alegada nos debates.
3. Ordem de habeas corpus não conhecida.
(HC 243.571/MG, 5ª T, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 11/04/2013, DJe 17/04/2013, destaque meu).

No mesmo sentido, ainda, são as seguintes decisões: HC 261.264/MG, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), DJe de 18.12.2012; HC 252.621/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.09.2012 e HC 224.812/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 11.11.2011.

Sublinhe-se, outrossim, que referida exigência não merece ser relevada em caso de impetração por advogado, bacharel em Direito, cuja formação acadêmica e atuação profissional inegavelmente pressupõem conhecimento acerca dos ônus processuais que lhe são impostos.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no HC 226.992/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe de 26/6/2012; AgRg no HC 209664/MG, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª T., DJe 9/5/2012; RHC 26.541/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJe 21/3/2011; HC 110245/ GO, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 16/2/2009.

Assim, considerando que a impetração ocorreu após a alteração do entendimento jurisprudencial acerca da extensão do cabimento da ação de habeas corpus, a inviabilidade da via heroica para revolver fatos e provas, e por não ter sido demonstrada a ocorrência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, de rigor a rejeição liminar do writ.

*Isto posto, nos termos do art. 210, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o habeas corpus.*

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, permanece firme o entendimento deste Tribunal no sentido da inviabilidade do *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso legalmente cabível, sendo possível, entretanto, a concessão de ordem de ofício, quando a ilegalidade do constrangimento for de constatação evidente e houver coação atual ou efetivamente iminente ao direito de locomoção. Esta, porém, não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, ao contrário do que sustenta a parte agravante, a deficiente instrução do *writ* inviabilizou o seguro exame do constrangimento ilegal aventado.

Ora, conforme relatado na decisão agravada, a Defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pleiteando, em benefício do ora Agravante, a extensão dos efeitos de decisão proferida por aquela Corte, na sessão do dia 26.09.2013, nos autos do *Habeas Corpus* n. 0008431-83.2013.8.22.0000, que determinou a soltura do Corrêu Jair Figueiredo Monte.

O acórdão combatido, entretanto, denegou a ordem pleiteada sob o fundamento de que inexistiria falar em extensão dos efeitos de decisões daquela Corte com relação a outros acusados que foram beneficiados pela concessão de liberdade provisória, porquanto o caso do ora Agravante não manteria similitude com o dos demais réus (e-STJ Fl. 187).

A Corte de origem foi além e, de forma até didática, traçou um paralelo entre os delitos imputados ao Agravante e ao Corrêu Jair Figueiredo Montes (e-STJ Fl. 190).

Assim, a deficiência na instrução da presente ação mandamental, no momento do seu ajuizamento, com cópias do acórdão paradigma (*Habeas Corpus* n. 0008431-83.2013.8.22.0000), do pedido de prisão preventiva e, especialmente, da íntegra da denúncia, inviabiliza o conhecimento do presente *writ*, ante a imprescindibilidade de tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos à plena demonstração dos fatos alegados.

Conforme depreende-se da decisão impugnada, o indeferimento liminar do *habeas corpus* deficientemente instruído encontra-se em consonância com o entendimento adotado pelas Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte, nos precedentes mencionados no *decisum*.

Ademais, a posterior apresentação de parte da documentação comprobatória do direito alegado - omitida no momento do ajuizamento da ação mandamental - não tem o condão de permitir a desconstituição da decisão prolatada, porquanto a via estreita do *habeas corpus* exige prova pré-constituída do direito alegado, sendo vedada a dilação probatória.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. ROUBO MAJORADO. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA COAÇÃO ILEGAL AVENTADA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO SUMÁRIO DO MANDAMUS. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. Ainda que assim não fosse, não há na impetração a cópia integral do acórdão objurgado, documentação indispensável para análise da alegada atipicidade da conduta que foi atribuída aos agravantes.

3. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 264743/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE, ATENDENDO À DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, MANIFESTOU-SE SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA EM RELAÇÃO AO PACIENTE. PEÇA ESSENCIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental.

2. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que indefere liminarmente habeas corpus deficientemente instruído. Cumpra à impetrante, no momento do ajuizamento do prévio writ, instruir o feito com todos os documentos necessários à compreensão do caso. É consabido que o habeas corpus não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações.

3. Evidenciado que a impetrante, por ocasião do ajuizamento do presente pedido, não o instruiu com cópia da peça faltante, inviável o acolhimento do pedido de reconsideração.

4. Agravo regimental improvido.

(RCDESP no HC 243.331/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0374168-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 281.972 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00093714820138220000 0011354920138220501 1110210000182011 11354920138220501
152141420118220501 2012001030023293 84318320138220000 93714820138220000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA (PRESO)
CORRÉU	: ADRIANA ARGEMIRO DE MACEDO
CORRÉU	: ALEXSANDRO BRAGA SERRÃO
CORRÉU	: ALESSANDRO MÁRCIO SANTOS DOMINGUES
CORRÉU	: ANDERSON MEDEIROS DE MORAES
CORRÉU	: ANDREIA ARGEMIRO DE MACEDO BRAGA
CORRÉU	: ANDRES FERNANDES DIAS
CORRÉU	: ANTONIA DE SOUZA ARAÚJO
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO MORAES DE BRITO
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA FRANCO
CORRÉU	: CLÁUDIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CHRISTIANNE FERNANDES DIAS GOMES
CORRÉU	: DELSO MOREIRA JUNIOR
CORRÉU	: DINO CESAR MARCOLINO SILVA
CORRÉU	: EDNA MARIA DE LIMA
CORRÉU	: EDVALDO BRAGA DA SILVA
CORRÉU	: ELIAS BARBOSA DIAS
CORRÉU	: ELYEUDES DA SILVA OLIVEIRA
CORRÉU	: EULÓGIO ALENCAR BARROSO
CORRÉU	: FERNADO BRAGA SERRÃO
CORRÉU	: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO
CORRÉU	: FRANCISCO DA SILVA REGO
CORRÉU	: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS
CORRÉU	: GUILHERME AUGUSTO DUARTE SERRÃO
CORRÉU	: HERBERT LINS DE ALBURQUERQUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: ILDERSON BARBOSA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ISAÍAS ALVES PEREIRA JÚNIOR
CORRÉU	: JAIR FIGUEIREDO MONTES
CORRÉU	: JAMES FAÇANHA DA SILVA
CORRÉU	: JAMILA QUENIA DE ARAÚJO SILVA
CORRÉU	: JONE OLIVEIRA ANDRADE
CORRÉU	: JOSÉ LUIZ DE LIMA
CORRÉU	: JOSÉ MARIA DE SOUZA
CORRÉU	: MARCELO REIS LOUZEIRO
CORRÉU	: MÁRCIO CÉSAR SILVA GOMES
CORRÉU	: MARILENE CARVALHO DOS SANTOS CASTRO
CORRÉU	: MARISOL DE ARRUDA VANZINI DEMACEDO
CORRÉU	: MARK HENRIQUE FERREIRA ALBERNAZ
CORRÉU	: MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO
CORRÉU	: MEIRE ANDREIA GOMES LIMA
CORRÉU	: RAÍLTON LIMA SIQUEIRA
CORRÉU	: REGINALDO BARROSO LEITE
CORRÉU	: SHEILA KELLE VIEIRA CORCINO
CORRÉU	: SIDNEY DA COSTA LIMA
CORRÉU	: THALES PRUDENCIO PAULISTA DE LIMA
CORRÉU	: VAGNER SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: VALDIRENE MÁRCIA DE CASTRO KEMP
CORRÉU	: VANDERLITO AMÂNCIO DA SILVA
CORRÉU	: WALDEMIR CASTRO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: WOLNEY MARCOS BUENO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES JOSÉ JÚLIO DOS REIS LIGIA SIMONE COSTA CALADO DORNELAS CAMARA
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.